

# Projeto de Lei nº de 2024

(Do Senhor Jadyel Alencar)

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que visem apurar maus tratos contra animais, estabelece diretrizes para o tratamento físico e ético adequado dos animais e institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que visem apurar maus tratos contra animais, estabelece diretrizes para o tratamento físico e ético adequado dos animais e institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º Os processos judiciais e administrativos que tenham como objeto a apuração de maus tratos contra animais serão tramitados com prioridade.

§ 1º A prioridade a que se refere o **caput** deste artigo se aplica aos procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público, das Delegacias Especializadas em Crimes contra o Meio Ambiente e demais órgãos competentes em nível estadual, distrital e federal.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, adaptar seus sistemas de processamento eletrônico para garantir a tramitação prioritária prevista.

Art. 3º O Poder Judiciário e os órgãos de investigação poderão estabelecer varas e delegacias especializadas para tratar de crimes de maus tratos contra animais, com o objetivo de assegurar maior celeridade e especialização na condução dos processos.

Parágrafo único. Os juízes, delegados e demais autoridades responsáveis pela condução dos processos e procedimentos deverão garantir que os atos processuais e administrativos sejam realizados com a maior brevidade possível, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) poderão expedir regulamentações complementares necessárias à fiel execução desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Os responsáveis por animais, bem como as entidades públicas e privadas que realizam a guarda, tratamento ou transporte de animais, deverão assegurar tratamento físico e ético adequado, incluindo, mas não se limitando ao:



- I - fornecimento de alimentação adequada e em quantidade suficiente;
- II - acesso a água potável em quantidade suficiente e de forma contínua;
- III - espaço adequado para a movimentação, conforme as necessidades específicas de cada espécie;
- IV - acesso a atendimento médico veterinário sempre que necessário;
- V - proteção contra condições climáticas adversas e ambientes insalubres; e
- VI - respeito ao comportamento natural e ao bem-estar psicológico dos animais.

Art. 7º As entidades públicas e privadas que trabalham com animais deverão implementar programas de treinamento e capacitação para seus funcionários, visando assegurar o tratamento ético e adequado dos animais sob seus cuidados.

Art. 8º Será instituído um sistema de fiscalização, por meio dos órgãos competentes, para garantir o cumprimento das disposições desta lei, aplicando-se sanções administrativas e penais aos responsáveis por maus tratos ou tratamento inadequado dos animais.

Art. 9º Fica instituída a Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 10. A instituição da Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

- I - conscientizar a população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, o que é considerado crime;
- II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;
- III - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;
- IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;
- V - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;
- VI - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais (ONGs) da causa animal; e
- VII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.

Art. 11. A campanha incentivará a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificação

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1977 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) em 1978, é um marco significativo na proteção dos direitos dos animais. O documento contém 14 artigos que reforçam o entendimento de que os animais possuem direito a uma vida digna, impondo aos seres humanos o dever de protegê-los e cuidar deles, especialmente aqueles em convivência direta.

Com a ratificação pelo Brasil, o Estado brasileiro se comprometeu a alinhar suas políticas e seu ordenamento jurídico com as determinações da Declaração, buscando implementá-las de forma efetiva. A Constituição Brasileira de 1988 reforça essa proteção, especialmente em seu artigo 225, que destaca a proteção ao meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida. O artigo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No § 1º, inciso VII, é enfatizada a proteção específica aos animais:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

O presente Projeto de Lei visa melhorar a proteção dos animais ao garantir a tramitação prioritária dos processos judiciais e administrativos que apuram maus-tratos contra animais. É importante lembrar que esses maus-tratos incluem abusos, mutilações ou ferimentos contra animais de qualquer espécie, domésticos e silvestres. Quem presencia tais atos deve denunciar aos órgãos competentes para que as providências cabíveis sejam tomadas.

A morosidade na apuração de crimes desta natureza resulta em graves prejuízos à efetiva proteção dos animais e à punição dos responsáveis. A criação de varas e delegacias especializadas permitirá uma condução mais célere e eficiente dos processos, possibilitando que as autoridades competentes atuem de maneira mais direcionada e com maior expertise. A tramitação prioritária garantirá que os casos de maus-tratos não fiquem paralisados no sistema judicial, promovendo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas de proteção animal.

O projeto teve origem em uma demanda encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Claro/SP, baseada em relatos da Patrulha de Proteção Animal do município. Além disso, a proposta de instituir a Campanha Dezembro Verde está alinhada com iniciativas similares presentes em outros projetos que tramitam nesta Casa e no âmbito dos estados e



municípios, a exemplo do Projeto de Lei 6404/2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes que institui a campanha para a promoção de ações educativas e reflexão sobre o abandono de animais. O objetivo da nossa proposta é, portanto, fortalecer e ampliar a conscientização sobre a causa animal, promovendo ações efetivas e coordenadas para combater o abandono e os maus-tratos a animais.

Além disso, este projeto visa atender ao estabelecido no anteprojeto que propõe a atualização do Código Civil, conferindo aos animais um novo status e dedicando-lhes um capítulo próprio. Pelo texto, estabelece-se uma nova relação jurídica com os animais, reconhecendo-os como seres vivos capazes de ter sentimentos e direitos. Diferentemente do Código Civil atual, que trata os animais como bens móveis, essa nova proposta proporcionará maior proteção jurídica a eles e aumentará as responsabilidades dos tutores.

Com a aprovação deste projeto, assim, espera-se que o Brasil dê um importante passo na luta contra os maus-tratos aos animais, reforçando seu compromisso com a proteção e bem-estar dos seres vivos.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado Jadyel Alencar  
REPUBLICANOS/PI

